

PROCESSO Nº:	RLA 14/00254725
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Canoinhas
RESPONSÁVEL:	Gilberto dos Passos – Prefeito Municipal desde 1º/01/2017
ASSUNTO:	Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 – DAP/COAP I/DIV 1
RELATÓRIO Nº:	DAP – 3885/2019 – Cumprimento de Decisão/Diligência

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tratam de auditoria de atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a cargos comissionados, cargos de provimento efetivo, remuneração/proventos, contratações por tempo determinado, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno, com abrangência sobre o período de 01/01/2013 a 09/05/2014. De acordo com o trâmite regimental, o processo foi julgado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 0757/2016 (fls. 762 a 764), em sessão plenária do dia 05/12/2016, conforme segue:

6.1. Conhecer do **Relatório DAP n. 8294/2015**, que trata de auditoria in loco relativa a atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014, e considerar irregulares os atos adiante relacionados, nos termos do art. 36, §2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.1.1. Expressivo número de contratações de pessoal em caráter temporário configurando burla ao concurso público, em face da ausência dos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e a Lei (municipal) n. 3869/2005 (item 2.1 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.2. Existência de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados pela legislação municipal, sem a definição legal de suas atribuições, em desacordo com os arts. 37, caput e V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/90 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.3. Existência de cargo de Advogado Municipal de provimento em comissão, quando, em razão das funções desempenhadas, o cargo deveria ser de provimento efetivo mediante prévia aprovação em

concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.4. Atribuições dos cargos comissionados de Tesoureiro - CC, C1, Motorista Oficial e Fiscal de Obras, eminentemente administrativas e de caráter geral, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, caput e II e V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.5. Cessão de 02 (duas) servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para a Polícia Militar, tendo em vista a ausência de convênio e de atos que embasem as referidas disposições, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.2. Aplicar ao Sr. **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA** - Prefeito Municipal de Canoinhas, CPF n. 477.740.299-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade explicitada no item 6.1.1 desta deliberação;

6.2.2. R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 6.1.3 deste Acórdão;

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade disposta no item 6.1.5 desta deliberação.

6.3. Determinar ao Poder Executivo Município de Canoinhas, na pessoa do seu atual Gestor, que:

6.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

6.3.1.1. com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item II.1 do Relatório do Relator);

6.3.1.1.1. O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

6.3.1.2. comprove a este Tribunal:

6.3.1.2.1. as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos

cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.3.1.2.2. a adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.4. Alertar ao Poder Executivo do Município de Canoinhas que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 6.3.1.1 e 6.3.1.2, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 8294/2015**, ao Sr. **Luiz Alberto Rincoski Faria** - Prefeito Municipal de Canoinhas, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Canoinhas.

Na sequência, em face do Acórdão nº 0757/2016 (fls. 762 a 764) foi autuado Recurso de Reexame oposto através de petição protocolada junto a esta Casa sob o nº 6398/2017 de 31/03/2017 e autuado sob o nº @REC 17/00247333 (Processo vinculado), nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000. A decisão do Recurso de Reexame restou no Acórdão de nº 340/2018, prolatada pelo Tribunal Pleno em 25/07/2018 (fl. 46), que cancelou as multas constantes dos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do Acórdão de nº 0757/2016, nos seguintes termos:

1. Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luiz Alberto Rincoski, Prefeito Municipal de Canoinhas à época, em face do Acórdão desta Corte de Contas de n. 0757/2016, proferido no processo RLA 14/00254725, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do acórdão recorrido.
2. Manter os demais itens da decisão.

2. DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verificou-se que a unidade gestora não juntou aos autos quaisquer documentos e informações atinentes ao cumprimento das determinações exaradas pelo Acórdão nº 0757/2016, as quais são:

6.3. Determinar ao Poder Executivo Município de Canoinhas, na pessoa do seu atual Gestor, que:

6.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

6.3.1.1. com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item II.1 do Relatório do Relator);

6.3.1.1.1. O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

6.3.1.2. comprove a este Tribunal:

6.3.1.2.1. as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.3.1.2.2. a adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

Desse modo, sugere-se diligência à Prefeitura Municipal de Canoinhas, por meio do seu atual Prefeito, para que remeta a esta Corte de Contas os respectivos documentos e esclarecimentos com o intuito de comprovar o cumprimento da determinação apontada no item 6.3 e subitens do Acórdão nº 0757/2016, de acordo com o que segue:

2.1. Apresentação de Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabelecimento de regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e

indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público;

2.2. Providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990;

2.3. Adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à SEG/DICM para que seja procedida **Diligência** ao titular da unidade gestora, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, § 1º, da Resolução TC n. 06/01, com ofício à **Prefeitura Municipal de Canoinhas**, para que encaminhe os esclarecimentos e documentos necessários, **no prazo de 30 (trinta) dias**, na forma que segue:

3.1. Apresentação de Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabelecimento de regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar

cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público;

3.2. Providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990;

3.3. Adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 28 de junho de 2019.

IVO POSSAMAI

Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PÉRICO DUTRA

Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA

Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para proceder à diligência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c os arts. 123, § 3º e 124, § 1º, da Resolução nº TC 06/2001.



ANA PAULA MACHADO DA COSTA

Diretora da DAP